

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 25.099.012-0**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 04/2025 - HRL**Recorrente:** UNICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA – CNPJ 51.408.765/0001-04

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa UNICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2025, formalizado para atender a demanda de serviços assistenciais no Hospital Regional do Litoral - HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de patrimônio líquido mínimo prevista no edital teria sido indevidamente interpretada, pois não deveria tomar como referência o valor global do edital, mas sim o valor anual do contrato efetivamente celebrado entre cada empresa e a FUNEAS. Argumenta que esse parâmetro refletiria de forma mais fiel o fluxo real da execução financeira e o risco operacional assumido pela contratada.

Afirma, ainda, que a adoção do valor global estimado seria desproporcional e reduziria a competitividade do certame. Ao final, requer a revisão da Cláusula 10.1.2.3 e sua consequente habilitação.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital de Credenciamento nº 04/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, sítio à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR

Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a primeira Ata da Sessão Pública foi publicada no endereço eletrônico da FUNEAS em 25/11/2025.

O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **28/11/2025**, de modo que se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Correta Interpretação da Cláusula 10.1.2.3 do Edital

A Recorrente defende que o patrimônio mínimo de 10% deveria ser calculado com base no “valor anual do contrato individual” e não sobre o “valor global estimado do edital”. Contudo, a leitura conjunta e sistemática do instrumento convocatório não autoriza tal interpretação.

A cláusula 10.1.2.3 dispõe de forma expressa:

10.1.2.3. As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total anual da contratação.

Em um edital de credenciamento com múltiplos lotes, quando a empresa manifesta interesse em vários lotes simultaneamente, a “contratação” a ser considerada é a soma dos valores dos lotes pretendidos, pois representa o potencial impacto econômico-financeiro para a Administração, a real amplitude dos serviços que a empresa deseja assumir, bem como a necessidade de assegurar que a empresa tenha robustez financeira compatível com a totalidade do risco contratado.

Como a finalidade da exigência de patrimônio mínimo é justamente assegurar a capacidade econômico-financeira global para suportar a execução contratual, não há qualquer lógica ou efetividade admitir que uma empresa demonstre capacidade financeira apenas lote a lote, se, ao mesmo tempo, manifesta interesse em assumir todos os profissionais indicados.

Admitir a interpretação sugerida pela Recorrente implicaria em permitir habilitação de empresas sem capacidade financeira suficiente, o que geraria risco de descontinuidade dos serviços, especialmente em serviços assistenciais essenciais.

3.2. Da Aplicação do Art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021

O edital em exame reproduz com exatidão o comando legal previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 69, §4º: “A Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.”

A norma federal utiliza, de modo intencional e inequívoco, a expressão “valor estimado da contratação” – no singular –, e não “dos lotes”, “de cada item separadamente” ou “por parcela da contratação”.

Esse detalhe semântico revela uma opção legislativa consciente: a avaliação de capacidade econômico-financeira deve se dar sobre o conjunto das obrigações que a contratada potencialmente assumirá, e não sobre partes isoladas delas.

3.3. Da Alegação de Risco Financeiro Real e da Dinâmica Operacional

A Recorrente sustenta que o risco financeiro efetivamente suportado pela contratada estaria restrito ao fluxo mensal da execução — salários, encargos e demais custos — e não ao valor global estimado do edital. Afirma, ainda, que, por não haver garantia de demanda e por os contratos serem individualizados, o patrimônio líquido exigido deveria se limitar ao valor do contrato específico que venha a ser firmado.

Contudo, tal linha argumentativa não se sustenta no contexto do credenciamento conduzido pela FUNEAS. Ainda que não exista garantia de demanda, a própria empresa manifesta, de forma voluntária, interesse em determinado quantitativo de profissionais, assumindo o compromisso operacional e financeiro correspondente.

Além disso, cabe à FUNEAS assegurar que todas as empresas credenciadas possuam capacidade econômico-financeira mínima para garantir a continuidade e a segurança dos serviços assistenciais, evitando riscos decorrentes de eventual incapacidade de execução.

Importa ressaltar, também, que a finalidade da exigência de patrimônio líquido mínimo não se limita a cobrir o fluxo financeiro imediato, mas sim assegurar a solidez global da contratada, compatível com o conjunto das obrigações que ela pretende assumir — entendimento amplamente adotado na doutrina e em editais de credenciamento em saúde.

Dessa forma, a exigência editalícia revela-se plenamente adequada à natureza e ao risco do serviço, não configurando desproporcionalidade.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa UNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no âmbito do Edital de Credenciamento nº 04/2025 – HRL.

Encaminha-se o presente feito para análise e deliberação e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
GISELE AP^a DOS SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **117.HRLRecursoUnicaRESPOSTA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 11/12/2025 14:14 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/12/2025 14:16 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 11/12/2025 14:18 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **25.099.012-0** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 11/12/2025 14:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 25.099.012-0

DESPACHO nº 3076/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **ÚNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ N.º 51.408.765/0001-04**, por meio do qual questiona sua inabilitação no Edital de Credenciamento n.º 04/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 11 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho3076Protocolo25.099.0120DecisaoRecursoCredenciamentoUnicaHRL.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 12/12/2025 14:05.

Inserido ao protocolo **25.099.012-0** por: **Roberta Rocha** em: 11/12/2025 17:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: